



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje  
Em 11 de Dezembro de 1999.

fls. 3B  
10



Alterou a Lei Complementar n° 007/97.

**ERRATA**

Por erro material, publicou-se a Lei 3.035, de 10 de dezembro de 1999, que alterou artigos da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, fazendo-se referência no Art. 168, I, à NRB 1.004, a qual deve ser lida, devidamente corrigida, para NRB 10.004.

Em: 04/01/2.000

LEI Nº 3.035, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

"Altera artigos da Complementar 007 de 18 de dezembro de 1997 e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 168 da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 - Serão considerados resíduos sólidos ordinários para efeito desta Lei:

I - De origem residencial: ficam definidos como: aqueles produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam, com peso específico menor de 500 Kg/m<sup>3</sup>, acondicionados em contenedores de até 120 litros, colocados no alinhamento das construções, e em condições de serem recolhidos pela coleta normal e que não sejam considerados perigosos de acordo com a NRB 1004.

II - De origem não residencial:

- 1 - Comercial: resíduos originados dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, clubes, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, sendo tais resíduos com as mesmas características dos considerados como sólidos domiciliares, até o limite de 120 litros por dia. Os contribuintes que produzirem quantidade superior citada serão considerados grandes geradores, e ficarão sujeitos à normatização específica elaborada pelo órgão executor.
- 2 - Industrial: resíduos originados das atividades industriais, com as mesmas características e limitações dos resíduos sólidos residenciais e comerciais. O lixo industrial perigoso continua submetido à legislação Estadual.
- 3 - Hospitalar: resíduos contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, necrotérios, bancos de sangue, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:
  - a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;
  - b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo



Estado do Rio de Janeiro

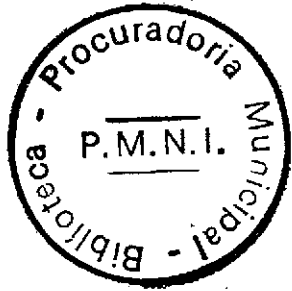
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Direito

EM: 11 de Dezembro de 1993.

fl. 92  
P



Continuação da Lei n° 3.035/99.

c) todos os resíduos sólidos e matérias provenientes de unidades médicas hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive, restos alimentares, lavagem e produto de varredura resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive, frascos que tenham entrado em contato com material biológico.

Art. 2º - O Art. 169 da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169 - O lixo contaminado, considerado contágio ou suscetível de contaminação, gerado nos estabelecimentos hospitalares e demais locais citados no art. 168 dessa Lei Complementar deverão ser incinerados, de acordo com os padrões exigidos pela legislação vigente, em instalações do próprio gerador ou em qualquer outro local aprovado pela EMLURB. No caso dos estabelecimentos que não disponham de incinerador, ou ainda, os de menor porte como farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, onde a instalação de incinerador seja inviável economicamente, estarão obrigados a apresentar o lixo contaminado de forma diferenciada do lixo ordinário, de forma a ser coletado pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB -, ou por empresa autorizada e habilitada pela FEEMA para a execução do serviço. O material será incinerado, cabendo à EMLURB estabelecer os valores a serem cobrados pelo serviço, de acordo com o volume coletado.

Art. 3º - O Art. 170 da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 - Outras formas de tratamento poderão ser utilizadas desde que previamente submetidas à aprovação da Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB - sendo os procedimentos operacionais regulamentados pela mesma.

Art. 4º - O inciso VI do Art. 173, da Lei Complementar 007, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 - Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I- \_\_\_\_\_
- II- \_\_\_\_\_
- III- \_\_\_\_\_



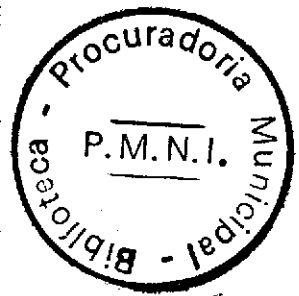
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Jornal de Hoje  
EM, 14 de Dezembro de 1999.

fl. 93  
Ad



Continuação da Lei n° 3.035/99.

